

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 826, DE 2000

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Apoio para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Sobradinho, Distrito Federal.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

1. Através da Mensagem nº 1251, de 2000, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 3º do art. 223 da Lei Maior, dentre outras a Portaria nº 442, de 14 de agosto de 2000, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA APOIO para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Sobradinho, no Distrito Federal, a reger-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, e obrigações assumidas pela outorgada.

2. Acompanha a mensagem presidencial, exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

“De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que nos levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.....

.....

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado AROLDE DE OLIVEIRA, assim vazado:

"A permissão do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, é regulada pelo decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 com a redação dada pelo decreto 2.108 de 24 de dezembro de 1996. No processo em questão, à Fundação Educativa Apoio de Sobradinho atendeu os requisitos da legislação específica e foi autorizada para execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins, exclusivamente educativos na localidade de Sobradinho, Distrito Federal.

A análise deste processo deve basear-se no Ato Normativo nº 01 de 1999, desta Comissão. Verificando a documentação, constatamos que foram atendidos todos os critérios exigidos por este diploma regulamentar.

O ato de outorga (...) aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do art. 32, III, alínea a, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos "aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões".

2. O art. 21 da Constituição Federal dispõe que compete à União:

"XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

.....

Sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional
(art. 48)

"XII – apreciar os atos de concessão e revogação de concessão de emissora de rádio e televisão;"

cuja disciplina é desenhada nos arts. 220 a 223, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do art. 223 e §§ 1º, 3º e 5º:

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio."

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade e legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98.

4. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator